



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

Estado de Minas Gerais

LEI N° 1727/2020, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a transferência da concessão e pagamento dos benefícios temporários ao Ente Federativo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJUBA, faz saber que a Câmara aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte Lei

## TÍTULO I OBJETO

### CAPÍTULO ÚNICO FINALIDADE

Art. 1º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade e salário-família dos servidores titulares de cargos efetivos e estáveis e o auxílio-reclusão de seus dependentes, serão concedidos e pagos diretamente pelo órgão empregador ao qual estejam vinculados e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Pirajuba - MG.

Parágrafo único. O rol de benefícios previdenciários do RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de Pirajuba - IPREMP, fica limitado apenas às aposentadorias e pensões por morte.

## TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES

### CAPÍTULO I DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO

Art. 2º O benefício de incapacidade temporária para o trabalho será devido ao servidor que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades, mediante apresentação de atestado médico.

§ 1º Não será devido o benefício de que trata o caput ao servidor que ingressar na Administração Pública Municipal, já



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

Estado de Minas Gerais

portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* cessa pela recuperação da capacidade para trabalho, remanejamento de sua função ou pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 3º O servidor em gozo do benefício de que trata o *caput*, está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exame médico a cargo de Perito do Órgão Empregador e processo de reabilitação profissional por ele prescrito.

§ 4º O valor do benefício de que trata o *caput* corresponderá a remuneração de contribuição que o servidor percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§ 5º É assegurado o reajustamento do benefício de que trata o *caput* para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme reajuste concedido aos servidores em atividade.

§ 6º O servidor em gozo do benefício de que trata o *caput* será considerado pelo órgão empregador como licenciado.

Art. 3º O servidor em gozo do benefício de incapacidade temporária para o trabalho, insusceptível de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deverá ser encaminhado para perícia médica sob responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do município de Pirajuba, para, se for o caso, conceder o benefício de incapacidade permanente para o trabalho.

## CAPÍTULO II DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 4º O salário-maternidade é devido à servidora, durante 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, conforme o artigo 96, da Lei Municipal 1525/2017.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

Estado de Minas Gerais

§ 1º O valor do salário-maternidade corresponderá à remuneração de contribuição que a servidora percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios de que trata o *caput* para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme reajuste concedido para os servidores em atividade.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 5º O servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade, conforme o artigo 98, da Lei Municipal nº 1525/2017.

Parágrafo único. Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica, não poderá ser concedido o benefício a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam vinculados a um órgão empregador no âmbito municipal.

## CAPÍTULO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 6º O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor, que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de até 14 (quatorze) anos ou inválido e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 7º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é de R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

§ 1º As cotas do salário-família serão pagas mensalmente pelos Órgãos Empregadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

Estado de Minas Gerais

§ 2º O salário-família não se incorporará à remuneração do servidor ou proventos de aposentadoria.

Art. 8º O pagamento do salário-família será devido a partir da data de inscrição do dependente.

Art. 9º Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente ao servidor cujo encargo ficar o sustento do menor.

## TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria e incapacidade temporária para o trabalho;
- II - salário-maternidade e incapacidade temporária para o trabalho;

Art. 11. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão em regime fechado o valor não maior que um salário mínimo.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

I - Para fazer jus ao benefício, o segurado preso deve ter, no momento da solicitação:

- a) - 24 contribuições no IPREMP;
- b) - Não ter auferido, na média das últimas 12 contribuições junto ao IPREMP dos meses anteriores a prisão, renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (um mil trezentos e sessenta e



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

Estado de Minas Gerais

quatro reais e quarenta e três centavos) que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos municipal, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime fechado de cumprimento da pena, ou, comprovante de recolhimento a prisão, que poderá ser feito pelo acesso a base de dados do CNJ por meio eletrônico, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que estiver preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte, prevista na Lei 1133, de 07 de dezembro de 2005.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

Estado de Minas Gerais

Art. 12. Ficam revogadas da Lei 1133, de 07 de dezembro de 2005 os seguintes dispositivos legais:

I - as alíneas "f" e "g", do inciso I, e alínea "b", do inciso II, do art. 28;

II - o Capítulo IV DO SALÁRIO MATERNIDADE, com seus artigos 36 a 37;

III - o Capítulo V DO SALÁRIO FAMÍLIA com seus artigos 38 a 41;

IV - o Capítulo VII DO AUXÍLIO RECLUSÃO com seu artigo 52

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pirajuba/MG, em 27 de outubro de 2020.

  
Eder Borges de Souza

Presidente